

POLUIÇÃO SONORA E PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO SOB A PERSPECTIVA DO ORDENAMENTO LEGAL

Katia Machado de Medeiros ¹
Diego de Farias Lima ²

INTRODUÇÃO

O Brasil adotou um sistema dualista para definir a infração penal, essa adoção está contida no artigo 1º da Lei de Introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, o qual diz:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Como se pode observar, o art. 1º já traz em seu bojo que a principal diferença entre crimes e contravenção é a pena a ser cumprida pelo infrator, onde os crimes são punidos com pena de reclusão ou detenção, isoladamente, alternadamente ou cumulativamente com a multa, enquanto que as contravenções são punidas com prisão simples ou multa.

Portanto, diante do exposto o objetivo deste trabalho é fazer uma análise da poluição sonora e perturbação do sossego sob a perspectiva do nosso ordenamento legal.

METODOLOGIA (OU MATERIAIS E MÉTODOS)

Para a elaboração deste trabalho utilizou-se inicialmente uma pesquisa bibliográfica em livros, artigos e principalmente em decisões judiciais referentes ao tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

O bem jurídico tutelado pelo art. 42 da Lei das Contravenções Penais é o sossego e a tranquilidade para trabalhar de qualquer cidadão. No art. 54 o que se visa proteger é a saúde humana, e a vida animal e vegetal. Logo, não há de se confundir o âmbito de aplicação das duas normas. Todo som excessivo que venha a causar apenas ruptura do sossego alheio e inconveniente no exercício de suas funções habituais, e que seja produzido por gritaria, algazarra, instrumento profissional em desrespeito às prescrições legais, instrumentos sonoros ou sinais acústicos, ou por animal de que é o infrator responsável, causa a aplicabilidade da norma contravencional. Entretanto, se este barulho produzido potencialmente puder ofender a integridade física ou psíquica de qualquer ser humano, ou causar a mortandade de animais ou devastação significativa da flora, estar-se-á diante de poluição sonora e aplicável será a norma protetiva do art. 54. Ambas as normas possuem âmbito de incidência diferenciado, e não há

¹ Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG e em Pedagogia e em Pedagogia pelo Centro Universitário Internacional, UNINTER, katiamedeiros.ufcg@gmail.com;

² Professor orientador: Graduação em Direito, Química Industrial e Licenciatura em Química pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB – PB, Mestre em Ciência e Tecnologia Ambiental pela UEPB – PB, diegojack2008@gmail.com

revogação da norma contravencional em razão do art. 54 e nem a poluição sonora estará fora do campo de aplicação do artigo ora comentado. Havia no texto primitivo remetido ao

Congresso, norma do art. 59, que foi vetado, exatamente porque entendeu o Executivo que o art. 42 da Lei das Contravenções Penais “já tipifica a perturbação do trabalho ou do sossego alheio”. O que pretendiam os legisladores era a substituição da contravenção pelo crime, aumentando significativamente a repressão contra o excesso de sons que não viessem a causar potencial dano à saúde (BELLO FILHO, 2003).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo a doutrina, quando se está diante do texto do artigo 42, não se faz necessário perícia ou comprovação técnica do barulho provocado pela parte ré do processo. Os julgados nos diversos tribunais são no sentido de que a prova testemunhal é mais que suficiente para comprovação da conduta delitiva.

APELAÇÃO CRIMINAL. PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO. ART. 42, INCISO III, DECRETO-LEI 3.688/1941. RECEPÇÃO CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. SUMULA STJ. -Não há incompatibilidade do delito previsto no art. 42, inciso III da Lei de Contravenções Penais, em relação à Constituição Federal. O abuso de instrumentos sonoros, capaz de perturbar o trabalho ou o sossego alheio, tipifica a contravenção do art. 42, III, do Decreto-lei 3688/41, **sendo irrelevante, para tanto, a ausência de prova técnica.** Sendo o réu, reincidente, condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, mostra-se adequado, em princípio, o regime semiaberto para o início da pena. (Apelação, Processo nº 0000795-22.2016.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 05/04/2017). (TJ-RO - APL: 00007952220168220013 RO 0000795-22.2016.822.0013, Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de Julgamento: 05/04/2017, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 07/04/2017).

PROVA - Perturbação do trabalho ou do sossego alheios - Lavratura de flagrante e realização de perícia - Inexigibilidade: - Inteligência: artigo 42, I da Lei das Contravenções Penais, artigo 42, III da Lei das Contravenções Penais. **Tratando-se da contravenção do artigo 42 da LCP, são dispensáveis para a sua comprovação a lavratura de flagrante, bem como a realização de perícia objetivando a medição da intensidade sonora, eventual exigência constituiria excesso de formalismo, já que ambas podem ser perfeitamente supridas por prova testemunhal"** (TACrimSP - Ap. nº 1.333.427/0 - 12 Câmara - Rei. Antônio Manssur - J. 24.02.2003 - RJTACRIM 65/98).

PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - Para a caracterização da contravenção de perturbação ao sossego não é necessária à prova pericial, sendo suficiente a testemunhal. (TJ-SP - RI: 21938 SP, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 13/01/2009, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/02/2009).

No caso do artigo 54, o próprio texto do decreto federal 6.514/08 já dispõe no parágrafo único que tal crime apenas pode ser constatado se acostado aos autos laudo técnico contendo o dano causado. O laudo deve seguir a normativa da NBR 10151 da ABNT para ter sua validade aceita pelos órgãos, tendo como requisito para caracterização do delito, os valores consoantes desta norma.

Avaliando a jurisprudência, constata-se que quando o atendimento da ocorrência de som alto é realizado por agente estatal que não seja do Batalhão Ambiental ou por fiscais dos

órgãos ambientais (que não tenha o decibelímetro), se presume de imediato que este agente estatal apenas poderá tipificar o ato como sendo a Contravenção Penal do artigo 42.

No caso da constatação por agente de trânsito de infração contida no Art. 228, ou seja, constatar a exteriorização do som de um automóvel, dependendo da situação, ou seja, de como for realizada a identificação deste som (por meio de decibelímetro seguindo as normas da ABNT ou sem medição específica) este ato poderá ou não ser tipificado como uma contravenção penal.

Importante, também, para permitir a correta adequação penal de uma infração é a necessidade de periodicidade do ruído. Essa análise tem relação com a frequência com que o ruído ocorre. De uma maneira geral, os órgãos “acusadores”, digo o próprio agente fiscalizador quanto o Ministério Público, entendem que o crime de poluição sonora ocorre no momento em que os níveis medidos em decibéis superam os valores propostos na tabela da NBR 10151, conforme podemos ver em trecho da Apelação Criminal ACR 70055400451-RS julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS.

Inconformado, o Ministério Público apelou (fl.206). Em razões (fls.206/210v), pugnou pela condenação dos réus argumentando ter ocorrido emissão de ruídos acima dos níveis máximos permitidos. Asseverou que a denúncia foi baseada na farta documentação encaminhada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelo Pelotão Ambiental da Brigada Militar, órgãos públicos de fiscalização ambiental que realizaram medições dos níveis de pressão sonora produzidos pelos réus durante o exercício de sua atividade, constatando nos dias 21 e 22 de outubro de 2005, e 8 de dezembro de 2006, que os ruídos por eles produzidos excediam os limites previstos na legislação vigente. Alegou que tais documentos comprovam terem sido superados os níveis máximos permitidos em 15 dB (A), 12 dB (A) e 06 dB (A), o local e o horário avaliados, valendo como laudos periciais. Requereu o provimento do apelo. Pleiteou o prequestionamento da matéria. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Crime : ACR Nº 70055400451 Nº CNJ: 0264672-72.2013.8.21.7000, Relator Des. Rogério Gesta Leal, Data do Julgamento: 26/09/2013).

Entretanto, em nosso entendimento, este não é o único parâmetro a ser considerado para se caracterizar o crime, pois se assim fosse, os ruídos provocados de forma aleatória deveriam ser caracterizados como poluição sonora.

POLUIÇÃO SONORA. Sales. Realização de eventos musicais na Praia do Torres. Emissão de ruídos em nível superior ao permitido pela Norma NBR 10.151 da ABNT, conforme Resolução do CONAMA nº 01/90. 1. Poluição sonora. LEI nº 997/76. A LE nº 997/76 instituiu o sistema de prevenção e controle da poluição do meio ambiente; ao considerar como poluente toda e qualquer energia liberada no ar, de forma a torná-lo ofensivo à saúde ou inconveniente ao bem estar público (art. 2º e 3º), abrangeu a emissão do som que nada mais é do que um tipo de onda cuja energia/amplitude é medida em decibéis. 2. Poluição sonora. **A autora não demonstrou que haja eventos com periodicidade regular que causem poluição sonora, com ofensa à saúde ou ao bem estar público.** Hipótese em que não restou demonstrada a participação da Prefeitura na organização dos eventos, nem que esses possuam o mesmo nível sonoro. 3. Honorários. Os honorários foram fixados em R\$ 10.000,00 e são excessivos. Ficam reduzidos. 4. Litigância de má fé. A autora opôs embargos de declaração com nítido caráter infringente em face da sentença; os embargos são meramente protelatórios e a autora não traz qualquer argumento que afaste a conclusão do juiz. Fica mantida a penalidade imposta. Improcedência. Recurso parcialmente provido para reduzir a verba honorária. (TJ-SP - APL: 00018848020118260648 SP 0001884-80.2011.8.26.0648, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 31/07/2014, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 31/07/2014).

A periodicidade na emissão do ruído como forma de caracterizar o crime de poluição está em conformidade com os problemas de saúde causados ao homem com a exposição exagerada ao som. A Norma Regulamentadora nº15 já menciona os níveis de tolerância máxima a ruído contínuo em tabela anexada. Pela tabela, o tempo de exposição máxima diária permissível a um ruído de 85 dB é de 8 horas, já a nível de 115 dB, não se deve passar mais de 7 minutos diariamente, para que não se tenha perda auditiva entre outros problemas de saúde, que em sua maioria são irreversíveis.

Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Direito Ambiental. Poluição sonora. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida. **Prova dos autos que demonstra que os ruídos emitidos pelo supermercado réu estão acima dos limites permitidos pelas normas da ABNT. NBR 10151. Utilização de gerador de energia de forma contínua.** Carga e descarga de mercadorias durante o período noturno. Existência de procedimento administrativo instaurado pela Prefeitura para inibir tal prática. Requisitos para a concessão da medida satisfatoriamente preenchidos. Provimento parcial do recurso para determinar que o agravado se abstenha de realizar atividades de carga e descarga no período entre 22h e 07h e mantenha o gerador de energia desligado até o adequado isolamento acústico do local. (TJ-RJ - AI: 00287589620148190000 RIO DE JANEIRO BARRA MANSA 1 VARA CIVEL, Relator: CLAUDIA TELLES DE MENEZES, Data de Julgamento: 13/08/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/08/2014).

Direito de vizinhança - Obrigação de fazer e não fazer Cultos religiosos Poluição sonora Perturbação ao sossego Presentes elementos que dão verossimilhança as alegações do autor - Pedido liminar visando a interdição dos cultos religiosos até a regularização da ré, quanto ao isolamento acústico e local apropriado, sob pena de multa Indeferimento da interdição Liminar ora concedida para determinar a abstenção da ré de produzir som acima dos níveis permitidos pela ABNT NBR 10151 Decisão reformada Para a hipótese aplica-se a NBR 10151/00 que faz a "Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade". Segundo a NBR 10151/00 que dispõe sobre os níveis de ruídos para áreas externas, numa área habitada mista, predominantemente residencial, os níveis de ruídos externos provocados pela fonte sonora não devem ultrapassar em horário diurno (7h 22h) o valor de 55dB e em horário noturno (22h-7h) o valor de 50dB, razão pela qual concede-se a liminar para impedir que tais parâmetros sejam extrapolados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00. Recurso parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AI: 1248440820128260000 SP 0124844-08.2012.8.26.0000, Relator: Manoel Justino Bezerra Filho, Data de Julgamento: 06/08/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2012).

Em nosso entendimento não há como tipificar o crime de poluição sonora sem que seja constatada a periodicidade do ruído medido pelo fiscal da lei. Tal afirmativa se baseia no fato de que se assim não for, qualquer barulho averiguado por meio de equipamento (decibelímetro) pelo agente seria considerado crime, desde que este redija laudo específico. Não nos parece plausível tal ideia, pois se assim for, caso um agente constatare por meio do decibelímetro que um morador de uma residência fazendo uso de uma furadeira para afixar uma televisão em seu quarto estaria cometendo crime. Também cometeria crime o proprietário de caminhão que fosse flagrado ligando seu veículo e enchendo o balão do pneu, visto que o som provocado por esta ação supera em muito os níveis previstos na NBR 10.151.

De sorte, algumas decisões judiciais também coadunam com essa ideia da necessidade de periodicidade do ruído como sendo uma das características para enquadramento da conduta com o crime de poluição sonora, no sentido em que, a periodicidade é quem vai fazer com que o som elevado gere riscos à saúde humana, vejamos:

“APELAÇÃO. LEI 9.605/98. ART. 54, § 2º, INCISO V. POLUIÇÃO SONORA. FATO ATÍPICO. ABSOLVIÇÃO. A **poluição sonora, mesmo em**

patamares elevados, não é capaz de causar alterações substanciais no meio ambiente, não se amoldando ao tipo penal do art. 54 da lei 9605/98. Absolvição mantida. Apelo do Ministério Público improvido. (Apelação Crime Nº 70037393386, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 07/10/2010)”.
“APELAÇÃO CRIME. LEI 9.605/98. ART. 54, CAPUT. POLUIÇÃO SONORA. CASA COMERCIAL. FATO ATÍPICO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. O art. 54, caput, da Lei nº 9.605/98, diz respeito ao meio ambiente, não guardando qualquer relação com a poluição sonora decorrente do uso de aparelhos sonoros expostos em loja comercial. **Mesmo quando em patamares elevados, a poluição sonora não é capaz de causar alterações substanciais no meio ambiente, sendo que mero incômodo da audição humana não é suficiente para caracterizar o tipo penal acima referido.** Apelo não provido. (Apelação Crime Nº 70036177459, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 05/08/2010)”.

Quando se analisa a forma como é realizada a medição pelos agentes estatais atualmente, que ligam o equipamento e realizam a medição por pouco mais que um minuto, ou até mesmo menos que isso, tendo ao final um valor médio dessa medição que será subtraído pelo nível médio do ruído de fundo do local onde está se realizando a medição, não se vê razoabilidade na tipificação desse ato como sendo crime de poluição sonora.

Assim, compreende-se que, além da medição, o agente estatal deve provar que aquele ato criminoso ocorreu por tempo suficiente para provocar danos à saúde humana conforme consta na norma. Ainda, considera-se que essa constância não significa que o agente deva medir por mais tempo e mais vezes o mesmo som, bastando apenas que aquela constância seja provada por meio testemunhal, ou provas de que aquela atividade ali realizada esteja em funcionamento por tempo razoável.

Um exemplo de prova de periodicidade na emissão do ruído é a atividade de uma casa de shows, ou a atividade de uma empresa que tem um motor que liga certos horários durante o dia. Nesses casos, é possível a confirmação da regularidade de funcionamento da empresa seja pela constatação do agente, por meio de testemunha, ou prova documental e de movimentação.

É por esse motivo, periodicidade do ruído, que geralmente o crime de poluição sonora só ocorre aos donos/responsáveis de empreendimentos. Obviamente que isso não é regra, cada caso deve ser analisado isoladamente. As pessoas físicas que não tem atividade empresarial também cometem esse tipo de crime, como exemplo pode ser citado um cidadão que todo final de semana liga o seu som de carro na calçada de casa, sendo constatado o som acima dos limites e tendo a vizinhança como testemunha de que aquela ação não é casual.

Agora se o proprietário do veículo é flagrado em movimento com som em nível acima do permitido, porém, não sendo esse som escutado pelas mesmas pessoas, em nosso entender, não há como tipificar a ação como sendo poluição sonora, visto que não teremos como enquadrar tal conduta na ideia do texto penal de causar danos à saúde.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos resultados obtidos foi possível identificar elementos que permitem diferenciar a contravenção penal de perturbação sonora do crime de poluição sonora. Conceitualmente, a contravenção penal de perturbação do sossego, aduz a criação do incomodo, produzido pelo ruído que pode advir tanto do agente, pessoa causando algazarra, quanto por outros meios, como o uso de equipamentos barulhentos ou mesmo de animais sob sua responsabilidade. De forma díspar a poluição sonora é conceituada como causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde

humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade. Além disso, observou-se que dois são os requisitos que diferem a contravenção penal do crime de poluição sonora, que é a continuidade do ruído, bem como a necessidade ou não de aferição por meio do decibelímetro. Deste modo, sem o aparato técnico devido não é possível constatar o crime de poluição contido no artigo 54 da Lei dos Crimes Ambientais, vez que existe a necessidade da emissão de laudo por parte do agente autuante, materializando a prova pericial.

Palavras-chave: Poluição Sonora, Perturbação do Sossego, Lei dos Crimes Ambientais.

REFERÊNCIAS

ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 10151: Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade** - Procedimento. Rio de Janeiro, 31.07.2000. Disponível em: <http://www.semace.ce.gov.br/wp-content/uploads/2012/01/Avalia%C3%A7%C3%A3o+do+Ru%C3%ADdo+em+%C3%81reas+Habitadas.pdf>. Acesso em: 20/11/2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. D.O.U. DE 23/07/2008, p. 1.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.914, de 9 de dezembro De 1941**. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941).

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. DOFC DE 13/02/1998, P. 1, p. 1.

BELLO FILHO, N. de B. **Anotações ao crime de poluição**. Rev. Cej, Brasília. N. 22, p.49-62, jul-set 2003.